

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.085/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213572-90
Reclamação: 40.020122964-07
Reclamante: Sandvik Mining And. Construction do Brasil S/A
IE: 062208348.00-81
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: PF/Cesar Diamante – Pedra Azul

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, § 2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, por ter sido constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal indicando como natureza da operação remessa para locação, cuja não incidência foi desconsiderada pelo Fisco, em razão dos documentos apresentados no momento da ação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/38.

O Chefe da Administração Fazendária se manifesta à fl. 99, por meio de Ofício nº 13/2008, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fls. 101/103, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que a Impugnação não estava intempestiva, tendo em vista que o tempo entre o recebimento da notificação pelo Contribuinte e o protocolo da Impugnação ao Auto de Infração não foi superior a trinta dias. Solicita que se julgue procedente a reclamação, por se tratar de autuação desprovida de qualquer sustentação fática.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o ato declaratório do Chefe da AF de Pedra Azul, tendo em vista à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração 02.000213573-90.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, cabe esclarecer que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o artigo 163 da Lei 6763/75 que:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.”

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

“Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.” (G.N.)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Analisando a Impugnação apresentada de fls. 29/38 dos autos, bem como a Reclamação de fls. 101/103, pode-se constatar que a Impugnação foi remetida no dia 30/04/2008, por AR, fls. 96 dos autos.

Tem-se que a intimação para apresentação de Impugnação ocorreu no dia 28/03/2008, conforme Aviso de Recebimento-AR, fls. 27 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a Impugnação foi apresentada 31 (trinta e um) dias, após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após a intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CC/MG